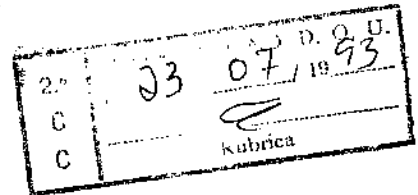




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



102

Processo nº 11.080-002.696/91-11

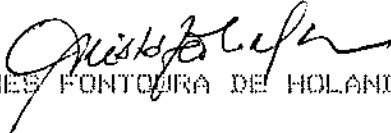
Sessão de : 12 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.622  
 Recurso nº: 88.166  
 Recorrente: RUBENS TEVAH & CIA. LTDA.  
 Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS


DCTF - Entrega espontânea beneficiada pelo art. 138 do CTN. Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS TEVAH & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.


  
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

  
ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator

  
\*MAIRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **18 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SERGIO GOMES VELLOSO.

\*VISTA ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr.   
DO MARQUES DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 100,  
CF/mdm/CF/JA DO de 04/02/93.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11.080-002.696/91-11  
Recurso nº: 88.166  
Acórdão nº: 201-68.622  
Recorrente: RUBENS TEVAH & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa acima identificada foi devidamente intimada a recolher a multa no valor de 501,09 BTNF, pela apresentação, após o prazo regulamentar, das DCTF (Declarações de Contribuições e Tributos Federais) referentes ao período de janeiro/87 a outubro/87. A base legal da intimação é a seguinte: paráq. 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2065/83, observadas as alterações do art. 27 da Lei nº 7.730/89 e do art. 66 da Lei nº 7.799/89.

Tempestivamente, foi apresentada Impugnação (fls. 01) alegando que na época havia um procedimento interno da Receita Federal dispensando a multa na entrega da DCTF e se fosse devido, no ato da entrega, deveria ser apresentado o DARF relativo a multa.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 15/19) julgou improcedente a impugnação, ementando assim sua decisão:

"IMPUGNAÇÃO DA EXIGENCIA

E devida a cobrança de multa quando constatado que o contribuinte efetuou entrega da DCTF com atraso, cumprindo-se manter o lançamento efetuado pelo Fisco."

A Requerente interps recurso tempestivo (fls. 21/22) alegando que o atraso na entrega das DCTF deveu-se à constantes mudanças ocorridas, tais como trocas de datas, moedas e formulários, causando embaraço no cumprimento das informações. No mérito, alega que jamais trouxe prejuízo ao fisco, uma vez que sempre efetuou seus recolhimentos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-002.696/91-11  
Acórdão nº 201-68.622

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Ao entregar a DCTF, com atraso, mas antes da notificação de cobrança, o ora Recorrente beneficiou-se do que prescreve o art. 138 do CTN, quando configurada a denúncia espontânea de obrigação tributária que não envolve pagamento de tributo.

São estes os motivos que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

